



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.001052/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.781 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO de IPI . SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento de saldo credor do IPI é do contribuinte o ônus de provar a existência do direito creditório, com a apresentação de regular escrituração dos créditos e débitos e, também, dos documentos probantes que os legitimem. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser negada a sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, até aquela fase processual:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, PER n.º 12734.09976.310106.1.1.01-1027, relativo ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$4.352,74, indeferido por intermédio do Despacho Decisório de fl. 02, emitido eletronicamente, mas antecedido por procedimento fiscal.

Baseou-se o ato decisório na existência de pedido anteriormente formulado pelo contribuinte, no processo administrativo n.º 13660.000033/2003-89, DCOMP n.º 15592.14264.281003.1.3.01-0403. Esse último já teve o acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, conforme cópia anexada às fls. 174/185. Tratava-se, portanto, de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e que não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento ao pedido.

Contra a decisão proferida no Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08/21 para alegar que são créditos diferentes os solicitados em cada processo. Enquanto no primeiro requereu crédito presumido de IPI, no segundo requereu créditos básicos de IPI. Além disso pleiteou a atualização monetária do saldo credor requerido.

Tendo em vista que à época da transmissão do primeiro PER/DCOMP, em 28/10/2003 (crédito presumido de IPI), não havia restrição à petição parcial do saldo credor do trimestre, o que veio acontecer apenas com a publicação da IN SRF n.º 728, de 20/03/2007 que alterou a IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, propôs-se o retorno dos autos à DRF de origem, para que lá seja verificasse a legitimidade do saldo credor pleiteado no presente processo, excluindo-se os valores deferidos no processo n.º 13660.000033/2003-89. A proposição foi acatada pelo Presidente da 3ª Turma, conforme Despacho da Presidência de fls. 188/189.

Chegados os autos à DRF de origem, o contribuinte foi intimado nos seguintes termos (fl. 188): , de

Solicitação de Esclarecimento n.º 58/2013/DRFVAR/SAORT/GEDOC

Varginha, 23 de maio de 2013.

*Processo: 13660.001052/2009-18; 13660.001055/2009-51;
13660.001054/2009-15; 13660.001053/2009-62.*

Para o prosseguimento nos julgamentos dos processos em referência, ora convertidos em diligências pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), conforme Despachos (anexos), e nos termos do artigo n.º 76 da IN RFB n.º 1.300/2012, solicitamos, os seguintes documentos/informações abaixo especificados, referentes à apuração de créditos básicos e presumidos do IPI dos 3º e 4º trimestres/2001 e dos 1º e 3º trimestres/2002:

1 – Apresentar planilhas e/ou demonstrativos de apuração de IPI, referentes aos períodos de apuração dos supostos créditos de IPI objetos das Manifestações de Inconformidades, constantes dos processos acima citado, com a discriminação das espécies / naturezas dos créditos alegados (“crédito presumido” e “crédito básico”) e sua composição;

2 – Apresentar cópias dos Livros Fiscais de apuração de IPI, onde constem os créditos mencionados no item “1”, acompanhados dos documentos que embasaram os lançamentos e que comprovem a natureza dos referidos créditos a natureza dos mesmos;

3 – Apresentar maiores esclarecimentos, que entenderem necessários, para subsidiar as análises e os julgamentos.

Prazo: 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta solicitação.

Passado o prazo para atendimento ao Pedido de Esclarecimento sem que o contribuinte se manifestasse, foi elaborada a Informação Processual n.º 83/2013/DRFVAR/SAORT/GEDOC dando conta do não atendimento à intimação e se posicionando a DRF/VAR/MG pelo não acatamento da petição do contribuinte. Ainda assim, foi concedido o prazo para que o contribuinte apresentasse razões adicionais de defesa. Mas entendendo a DRJ/JFA/MG que o contribuinte não havia apresentado razões adicionais de defesa, devolveu os autos para julgamento.

Foi então elaborada a decisão, representada pelo Acórdão n.º 09-48.669, de 13/12/2013, fls. 210/217. Chegados os autos à DRF/VAR/MG, foi dado a conhecer que o contribuinte havia apresentado razões adicionais de defesa, que foram juntadas às fls. 218/331. **Retornaram os autos novamente à Delegacia de Julgamento para apreciação das novas provas apresentadas pelo contribuinte.**

É O RELATÓRIO.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-48.669, de 22/08/2014, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO de IPI . SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO.

O deferimento de pedidos de ressarcimento de saldo credor trimestral de IPI demanda a comprovação da escorreita escrituração dos créditos e dos débitos de IPI, com o aporte dos documentos que os legitimem. A simples alegação da existência de saldo credor não autoriza o ressarcimento do saldo, pois cabe ao interessado a prova do direito que alega possuir.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A inexistência de saldo credor de IPI impede a avaliação de atualização monetária, tendo em vista não existir o objeto a corrigir/atualizar monetariamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente científica, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

– que o sistema de leitura do Perd-Comp da Receita, ao proceder a verificação dos créditos, ignorou o Ressarcimento referente ao Crédito Básico de IPI, não reconhecendo o crédito solicitado. O pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI foi feito de forma

manual (“no papel”) e o pedido de Crédito Básico de IPI foi feito de forma eletrônica. No entanto, o Perd-Comp foi indeferido;

- deve ser feita uma análise correta de todos os créditos pedidos para o 4º trimestre de 2001 (crédito básico e crédito presumido) de modo a ser constatado o crédito que teria sido ignorado;

- atualmente a jurisprudência do CARF tem o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contribuinte à aplicação da taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 4.352,74, indeferido por intermédio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, mas antecedido por procedimento fiscal.

A Recorrente alega que houve erro na apuração dos créditos básicos e presumidos pleiteados.

O julgador *a quo* confirmou o entendimento da autoridade fiscal no sentido de ausência da comprovação do direito creditório pleiteado, uma vez que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a certeza e a liquidez do saldo credor requerido. Nesse sentido, vejamos o voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

*Para o saldo credor de 4.352,74, o contribuinte apresentou notas fiscais que poderiam ser utilizados na apuração saldo credor trimestral de R\$2.678,18. Mencione-se que de todas as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, apenas as relacionadas no quadro acima constam conjuntamente das cópias apresentadas pelo contribuinte e do quadro que elaborou para demonstrar os créditos pretendidos. **Há um conjunto de notas fiscais apresentadas e que sequer foram por ele consideradas como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, uma vez que não constaram do quadro IPI -Manutenção por ele elaborado.***

Entretanto, não obstante a tentativa de comprovação dos créditos pelo contribuinte, induzido por intimação da DRF de origem, a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a certeza e a liquidez do saldo credor requerido. O direito ao ressarcimento de IPI decorre de apuração entre débitos e créditos que se leva a efeito por meio do Livro De apuração de IPI, escriturado com fulcro nas notas fiscais de entrada de insumos e nas notas fiscais de saída dos

produtos manufaturadas com a utilização desses insumos. A simples juntada de notas fiscais de entrada não autorizam o ressarcimento de IPI.

Nesse contexto, a situação que se encontrava no momento da emissão do Acórdão n.º 09-48.669, de 13/12/2013, fls. 210/217 e que ora se retifica não se alterou.

Permanece a insuficiência de comprovação do saldo credor alegado, e, por conseguinte, também permanece válida a Informação Processual n.º 83/2013/DRFVAR/SAORT/GEDOC, que reforça o o voto no sentido do indeferimento da solicitação do contribuinte:

(...)

Ainda assim, quando lhe foi dada mais uma oportunidade de esclarecer/demonstrar o alegado na manifestação de inconformidade, após receber a informação processual, houve a apresentação parcial da documentação solicitada, insuficiente, como já dito para demonstrar a certeza e a liquidez dos créditos solicitados.

Nesse momento, cumpre apenas reafirmar que o contribuinte não logrou comprovar a legitimidade do crédito pretendido ao transmitir o PER n.º 12734.09976.310106.1.1.01-1027. Diante das oportunidades oferecidas para comprovar a lisura de seu pedido, mediante apresentação de escrituração fiscal escoreita, além dos documentos que lhe conferissem legitimidade, atendeu à intimação de forma imprestável à comprovação de seu direito. Na busca da verdade material procurou-se analisar, da forma mais ampla possível o pleito do contribuinte. Entretanto, não se encontrou de sua parte a reciprocidade necessária, ainda que o ônus da prova caiba a quem alega o fato. Nesse sentido é oportuno citar os dispositivos legais que tratam dessa matéria, quais sejam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, e o art. 333 da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973, que instituiu o Código de Processo Civil, verbis:

(...)

Nesse contexto, diante da insuficiência de elementos comprovadores dos fatos alegados, impossível reconhecer a legitimidade do pleito do contribuinte, relativamente a saldo credor declarado no PER n.º 12734.09976.310106.1.1.01-1027.

Mantém-se, portanto, o indeferimento do presente pleito tal qual decidido na DRF de origem. (grifos nossos)

Com efeito, não obstante tenha sido intimado para apresentar os documentos que comprovem o suposto crédito pleiteado (saldo credor de IPI), o contribuinte não acostou, na primeira peça de defesa, prova documental acerca do crédito requerido, limitando-se a informar não houve uma análise correta dos seus pedidos de créditos por parte do Fisco.

Em sede de recurso voluntário, a deficiência persiste. Limitou-se a argumentar que há equívoco no despacho decisório, sem contudo comprovar o alegado. Portanto, trata-se claramente de ausência de provas para o deferimento do pleito reclamado.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, caput, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, autora do presente processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Destarte à mingua de elementos comprovadores dos fatos alegados, impossível reconhecer a legitimidade do pleito do contribuinte. E, assim sendo, mantém-se a denegação do saldo credor requerido pelo sujeito passivo, nos termos constantes do Despacho Decisório e também na decisão recorrida.

Em outro giro, quanto ao pedido da recorrente para a aplicação da taxa Selic no crédito requerido, a partir da data de protocolo, também não há reparos a fazer na decisão *a quo*, com o qual concordo inteiramente, uma vez que, como visto, inexistente crédito a atualizar monetariamente.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Mineiro Fernandes